



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079644-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELSIO CARDOSO DE LIRA, são agravados JAIRO RODRIGUES BATISTA e PEDRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079644-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELSIO CARDOSO DE LIRA

AGRAVADO: JAIRO RODRIGUES BATISTA e outros

COMARCA: FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

MM. JUIZ DE DIREITO: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

VOTO Nº 27.052

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de inexistência de comprovação da hipossuficiência econômica do requerente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à gratuidade da justiça, considerando os documentos apresentados nos autos e a presunção relativa de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A CF, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A presunção de hipossuficiência resultante da declaração de pobreza não é absoluta, podendo ser afastada quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e despesas processuais.

O juiz não está obrigado a conceder o benefício da gratuidade da justiça apenas com base na declaração da parte, sendo possível indeferi-lo se houver prova em sentido contrário.

Os documentos constantes nos autos, especialmente as declarações de imposto de renda e os extratos bancários, demonstram que o agravante possui bens móveis e imóveis, além de movimentação financeira significativa, afastando a alegação de insuficiência de recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça não é absoluta e pode ser afastada por elementos nos autos que indiquem capacidade financeira do

requerente.

O juiz pode indeferir o benefício da justiça gratuita se houver prova de que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 1.007 e 1.015, II e III.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 272/275 dos autos principais, a qual indeferiu a concessão da gratuidade processual.

Sustenta o agravante que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família, razão pela qual faz *jus* aos benefícios da justiça gratuita. Esclarece que é portador de neoplasia maligna, quadro que exige despesas contínuas e significativas com o tratamento médico. Por tais motivos, requer a reforma da decisão impugnada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, bem como o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

O agravo de instrumento comporta provimento.

É certo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que: “*O Estado prestará assistência jurídica*

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo.

Da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 256/265 dos autos principais) e dos extratos da conta corrente de fls. 266/271 dos autos principais, depreende-se que o demandante possui bens móveis e imóveis, além de movimentar quantias significativas.

Assim, não é possível concluir a hipossuficiência de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Por conseguinte, era mesmo o caso de indeferir o benefício.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora